ANTT Fl.: 153

RELATORIA:	**DSL**
TERMO:	**VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**
NÚMERO:	**136/2017**
OBJETO:	**PROPOSTA DE DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DA ÁREA NECESSÁRIA ÀS OBRAS DE RECUPERAÇÃO, REFORÇO E ALARGAMENTO DA PONTE SOBRE O RIO RIBEIRÃO DOS MOTAS, NO KM 063+230, PISTA SUL, DA RODOVIA BR-116/SP. CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A.**
ORIGEM:	**SUINF**
PROCESSO(s):	**50500.190949/2016-03**
PROPOSIÇÃO PF/ANTT:	**PARECER Nº 01480/2016/PF-ANTT/PGF/AGU**
PROPOSIÇÃO DSL:	**DECLARAR DE UTILIDADE PÚBLICA PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO OU SERVIDÃO ADMINISTRATIVA .**
ENCAMINHAMENTO:	**À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de processo administrativo instaurado em decorrência de proposta de Declaração de Utilidade Pública para desapropriação de área necessária às obras de Recuperação, Reforço e Alargamento da Ponte sobre o rio Ribeirão dos Motas, no km 063+230, pista sul, da Rodovia BR-116/SP.

ANTT Fl.: 154

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

A referida proposta de Declaração de Utilidade Pública – DUP já foi objeto de deliberação por parte desta Diretoria Colegiada em 17 de agosto de 2016, o que resultou na edição da Deliberação nº 218, de 17 de agosto de 2016 (fls. 93/94), publicada no D.O.U. de 25 de agosto de 2016 (fls. 95), oportunidade na qual foram proferidos votos pela aprovação e encaminhamento da aludida proposta de DUP ao Gabinete do Sr. Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil, visando à edição de Decreto pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Com efeito, o processo seguiu seu trâmite regular, até então previsto na legislação, conforme depreende-se do cotejamento dos autos, com expedição de Ofício ao MTPA em 9 de setembro de 2016 (fl. 106).

Ocorre que, com a promulgação da Lei 13.448, de 2017, houve alteração da competência para a prática do específico ato administrativo, cabendo a esta Agência Reguladora, desde 6 de junho de 2017, a edição direta das Declarações de Utilidade Pública, motivo pelo qual retornam os autos para adoção das respectivas providências.

Vale destacar que, de fato, a competência da ANTT, atinente às propostas de Declaração de Utilidade Pública, prevista no art. 24 da Lei nº 10.233/2001, foi modificada pelo art. 21 da Lei 13.448, de 2017, com a inserção do inciso XIX na referida Lei de Criação da Agência, senão vejamos:

> **Lei 13.448, de 2017**
>
> *" (...)*
> *CAPÍTULO IV*
> *DISPOSIÇÕES FINAIS*
>
> *Art. 21. A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:*
>
> *"Art. 24. .....*
> *.....*
> *XIX - declarar a utilidade pública para fins de desapropriação ou de servidão administrativa de bens e propriedades necessários à execução de obras no âmbito das outorgas estabelecidas.*
>
> *(...) " (g.n.)*

Desta forma, resta configurada a incidência da hipótese legal supracitada, o que legitima esta Agência a editar Resoluções contendo Declarações de Utilidade Pública para os determinados fins, sem prejuízo de eventual elaboração de norma interna a disciplinar os procedimentos específicos para as DUPs; restando inviável o sobrestamento do presente feito até ulterior publicação do regramento no âmbito da ANTT, tendo em vista a urgência que o caso requer.

ANTT Fl.: 155

Oportunamente, ressalto que os presentes autos retornaram à esta Diretoria DSL **aos 11 de setembro de 2017**, nos termos do Despacho de fls. 152, oriundo do Chefe de Gabinete, que encaminhou *"(...) tendo em vista que essa Diretoria relatou previamente a matéria, com esgotamento da respectiva análise de mérito (que ensejou a expedição da Deliberação nº 218/2016), encaminho o presente processo para que seja novamente pautado em reunião de Diretoria, visando à efetiva edição de Resolução de DUP (em substituição ao Decreto Presidencial).".* (sic)

No que se refere ao mérito do processo, frise-se que toda a análise concernente aos aspectos técnicos e jurídicos foi esgotada quando da edição do Voto DSL 165/2016, de 11 de agosto de 2016 (fls. 86/90), razão pela qual se adota os termos ali consignados, reiterados abaixo:

> *"(...)*
>
> *A Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A apresentou, por meio da Carta AC-000332/2016, de 24 de maio de 2016 (fls. 2/3), os documentos e elementos necessários à elaboração de proposta de Declaração de Utilidade Pública referente à área necessária às obras de recuperação, reforço e alargamento da ponte sobre o Ribeirão dos Motas, km 063+230, pista sul da Rodovia BR-116/SP. A proposta contém os memoriais descritivos, as plantas das áreas a serem desapropriadas e cópias dos registros dos imóveis, informações estas necessárias e suficientes para a proposição de Declaração de Utilidade Pública.*
>
> *A partir das informações apresentadas, foi elaborada a proposta a seguir:*
>
> *I - Área 01, com a seguinte descrição: tomando-se como referência o ponto A (onde se inicia o perímetro); tem Coordenadas Planas no Sistema U.T.M. – SIRGAS 2000, respectivamente: N:8101909,831m e E:210.286,065m; daí segue com AZPlano=268° 11' 27,07" e distância de 6,017m, chega-se ao ponto B; N:8101909,641m e E:210.280,050m; daí segue com AZPlano=186° 32' 08,48" e distância de 21,943m, chega-se ao ponto C; N:8101887,841m e E:210.277,553m; daí segue com AZPlano=177°30'37,70" e distância de 45,136m, chega-se ao ponto D; N:8101842,747m e E:210.279,513m; daí segue com AZPlano=177°30'37,70" e distância de 55,687m, chega-se ao ponto E; N:8101787,113m e E:210.281,932m; daí segue com AZPlano=174°16'25,41" e distância de 39,826m, chega-se ao ponto F; N:8101747,486m e E:210.285,906m; daí segue com AZPlano=178°47'34,70" e distância de 38,878m, chega-se ao ponto G; N:8101708,616m e E:210.286,725m; daí segue com AZPlano=175°16'22,27" e distância de 108,714m, chega-se ao ponto H; N:8101600,272m e E:210.295,684m; daí segue com AZPlano=87°02'24,89" e distância de 5,999m, chega-se ao ponto I; N:8101600,582m e E:210.301,675m; daí segue com AZPlano=357°04'10,30" e distância de 243,851m, chega-se ao ponto J; N:8101844,114m e E:210.289,209m; daí segue com AZPlano=357°15'38,64" e distância de 65,792m, chega-se ao ponto A. Fecha-se assim o perímetro com 631,843m (seiscentos e trinta e um metros, oitocentos e quarenta e três milímetros) e uma de área de 2.705,02m² (dois mil, setecentos e cinco metros quadrados, dois decímetros quadrados).*

III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Por meio do Relatório de Análise de Projeto nº 0962/2016, de 15/7/2016 (fls. 64/67), aprovado pelo DESPACHO de fls. 69, oriundo do Gerente de Projetos de Rodovias –

ANTT Fl.: 156

GEPRO, foi analisado a proposta em questão e verificou sua conformidade com o projeto apresentado pela Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A.

Verifica-se, no Art. 24, inciso IX, da Lei n.º 10.233, de 5 de junho de 2001, que:

> *"Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais.*
> *(...)*
> *IX – autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas, encaminhando ao ministério do Estado dos Transportes, se for o caso, propostas de declaração de utilidade pública;"*

Conforme o Parecer Técnico nº 947/2016/GEPRO/SUINF (fls. 59/63), e ainda de acordo com o PARECER N. 01480/2016/PF-ANTT-SEDE/PGF/AGU (fls. 81/83), oriundo da Procuradoria Federal junto a esta ANTT, a proposta de Declaração de Utilidade Pública em questão está em condição de aprovação por parte da Diretoria da ANTT e de encaminhamento ao Ministério dos Transportes.

O Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002, em seu Art. 13, inciso XI, estabelece, dentre as competências da Diretoria da ANTT:

> *"XI - aprovar propostas de declaração de utilidade pública necessárias à execução de projetos e investimentos, no âmbito das outorgas estabelecidas, nos termos da legislação pertinente;"*

O Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que rege a matéria em âmbito federal, autoriza que concessionários de serviços públicos promovam desapropriações, desde que expressamente autorizados por lei ou contrato, conforme leitura dos normativos abaixo:

> *"Art. 3.º Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato.*
>
> *(...)*
> *Art. 5.º Consideram-se casos de utilidade pública:*
> *(...)*
>
> *A abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais.*
> *(...)*
>
> *Art. 6.º A declaração de utilidade pública far-se-á por decreto do Presidente da República, Governador, Interventos ou Prefeito."*

Nesse contexto, a Lei n.º 10.233, de 2001, assim dispõe:

> *"Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:*
>
> *(...)*

ANTT Fl.: 157

IX - autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas, encaminhando ao Ministro de Estado dos Transportes, se for o caso, propostas de declaração de utilidade pública;
(...)

Art. 35. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais, ressalvado o disposto em legislação específica, as relativas a:

(...)

XII – procedimentos e responsabilidades relativos à declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão, de bens imóveis necessários à prestação do serviço ou execução de obra pública;"

O Contrato de Concessão celebrado entre a União e a Concessionária, referente ao Edital nº 0291/93-00, estabelece em seu item 80, alínea 'i', que incumbe ao Poder Concedente declarar bens imóveis de utilidade pública, com caráter de urgência, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa; e, à Concessionária, promover desapropriações, constituir servidões administrativas autorizadas pelo Poder Concedente, propor limitações administrativas e ocupar provisoriamente bens imóveis necessários à execução e conservação de obras e serviços vinculados à Concessão, conforme item 124.

Da leitura do normativo acima, observa-se que, para que se dê prosseguimento à expedição do ato declaratório necessário, compete à Diretoria desta Agência, antes do encaminhamento dos autos ao Ministro de Estado dos Transportes, resolver sobre a aprovação e o encaminhamento da proposta de Declaração de Utilidade Pública aqui tratada, a ser executada pela Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A, conforme expressa determinação legal do art. 24, inciso IX, da Lei nº 10.233, de 2001; do art. 13, inciso XI, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; e dos arts. 25, inciso XI, e 109, inciso I, ambos do Regimento Interno da ANTT, aprovado pela Resolução nº 3.000, de 28 de janeiro de 2009.

Esta DSL se posiciona no sentido de que cabe a esta ANTT propor a Declaração de Utilidade Pública, vez que a pretensão da Concessionária se coaduna com as determinações técnicas e jurídicas que norteiam a matéria, de forma que deve ser encaminhada ao Exmº Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública para desapropriação de área necessária às obras de recuperação, reforço e alargamento da ponte sobre o Ribeirão dos Motas, km 063+230, pista sul da Rodovia BR-116/SP.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnica e jurídica supracitadas, VOTO pela aprovação e encaminhamento ao Sr. Ministro de Estado dos Transportes da proposta de Declaração de Utilidade Pública para desapropriação de área necessária às obras de recuperação, reforço e alargamento da ponte sobre o Ribeirão dos Motas, km 063+230, pista sul da Rodovia BR-116/SP, para posterior expedição do respectivo Decreto pelo Exmº Sr. Presidente da República.
(...)." (sic)

ANTT Fl.: 158

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, considerando as instruções técnicas e jurídicas constantes dos autos, VOTO para que sejam declarados de utilidade pública, para efeito de desapropriação, afetação ou instituição de servidão administrativa para fins rodoviários, em favor da União, a serem executadas pela NovaDutra – Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A, as terras e/ou benfeitorias delimitadas pelas coordenadas planas constantes da minuta de Resolução, as quais definem a(s) poligonal(is) de utilidade pública necessária(s) à execução das obras de das obras de Recuperação, Reforço e Alargamento da Ponte sobre o Ribeirão dos Motas, no km 065+230, Pista Sul da Rodovia BR-116/SP.

Brasília, 19 de setembro de 2017.

SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 19 de setembro de 2017.

Ass: FELIPE R. DA CUNHA ANDRADE
Matrícula 1841876
CGE IV
Diretoria Sergio Lobo - DSL